Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2920/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11067/2013
PROTOCOLO	**:** 1427824
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIODE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GOMES GOULART
INTERESSADO	**:** CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
VALOR	**:** 255.600,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS CONTRATUAISNECESSÁRIAS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DO 2º E 3º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório pregão presencial e a formalização contratual quando cumpridos os requisitos legais. É regular, com ressalva, a formalização de termo aditivo, quando presente parecer jurídico, justificativa e notas de empenho, mas com intempestividade na publicação do extrato na imprensa oficial. É irregular a formalização de termo aditivo que ocorreu fora do prazo de sua vigência, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n. 08/2013 e a formalização do contrato administrativo n. 52/2013; regular com ressalva a formalização do Primeiro termo aditivo; e irregulares o segundo e o terceiro termos aditivos, celebrado pelo Município de Sete Quedas, na gestão do Sr. José Gomes Goulart, e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Contratação Pública, Contrato Administrativo n. 52/2013, celebrado pelo Município de Sete Quedas MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., através do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 08/2013, objetivando a prestação de serviços de contabilidade, financeira, recursos humanos, folha de pagamento, sistema de controle de patrimônio, educacional, licitações e compras, portal transparência, controle de frotas, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 17).

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira e Segunda Fases da Contratação, bem como a Terceira Fase, apenas no que cinge ao aditamento contratual.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 23 e 29) como o Ministério Público de Contas (peça 31) analisaram os autos e opinaram pela irregularidade do feito, em razão de ausência de documentos e esclarecimentos necessários.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 foi intimado o Prefeito para apresentar defesa (peças 32 e 33)

O Senhor José Gomes Goulart cuidou de ofertar documentos e justificativas (peça 37).

Retornaram os autos para a análise técnica (peça 39) que consignou:

> 5.1 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) E INTRUMENTO DE CONTRATO (2ª FASE):
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações, bem como a formalização do CONTRATO nº 52/2013 encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal, estando ainda em conformidade com as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.

Verificamos que o presente contrato até a presente data sofreu 03 (três) a alterações contratuais, formalizadas através de Termos Aditivos, conforme estabelece a Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
10/05/2013	12 meses a partir da ASS.	10/05/2014	R$ **101.400,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
2° T. Aditivo	12/05/2014	10/06/2014	20/7/2015	+79.800,00	**12/05/2015**	277
3° T. Aditivo	12/05/2015	02/06/2015	20/07/2015	12 meses	**12/05/2016**	177

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	10/02/2014	15/07/2015	20/07/2015	-5.400,00	**96.000,00**	195
2° T. Aditivo	12/05/2014	10/06/2014	20/7/2015	+79.800,00	**175.800,00**	277
3° T. Aditivo	12/05/2015	02/06/2015	20/07/2015	+79.800,00	**255.600,00**	177

5.2 – DOS TERMOS ADITIVOS:

Analisados, constatamos que os documentos apresentados **não** satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado pelas razões a seguir expostas:

1. Conforme podemos observar o 1º Termo aditivo teve sua Formalização em 10/02/2014, no entanto seu extrato foi publicado somente em 15/07/2015, dessa forma vê-se de forma clara que a intempestividade contraria o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/2013 em seu art. 61 § único:

> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

2. Averiguamos também que a formalização do 2º termo Aditivo ocorreu fora do prazo de sua vigência, visto que a data inicialmente prevista para seu término dar-se-ia em **10/05/2014**, enquanto que sua formalização ocorreu em **12/05/2014.**

3. Constatamos que a remessa do 2º Termo Aditivo ocorreu de forma intempestiva, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na alínea "A", do Subitem 1.2.2 – Termo Aditivo, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e posteriores alterações.

Devido aos vícios apontados no 2º Temo aditivo e por ser os demais subsequentes indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes, não se pode considerar regular os demais. Assim estando ilegal e irregular o 2º Termo Aditivo, não há falar em aprovação do 3º.

Em função do acima estabelecido e do demonstrativo supra, constatamos que os Termos Aditivos formalizados não atendem a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua **Irregularidade** e **Ilegalidade do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo.**

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 41) e opinou para que esta Corte Fiscal adote o seguinte julgamento:

1. Pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 8/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2013** e dos **Termos Aditivos, do 1º ao 3º**, pela ausência de sua publicação eis que contraria o art. 61, § único da Lei 8.666/93, além de violar ao Principio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, **Sr. José Gomes Goulart**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos.

3. Pela aplicação de **multa** aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa tempestiva dos documentos.

4. Pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão - **Sr. José Gomes Goulart**, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

5. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório e contrato e pela irregularidade da formalização dos termos aditivos celebrados pelo Município de Sete Quedas MS, em razão de publicidade do termo aditivo a destempo e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas aponta a irregularidade de todo o feito e aplicação de multa ao gestor responsável.

Analisando o caso, em parte compactuo com o entendimento da 6ª ICE, uma vez que, do ponto de vista legal, os procedimentos exigidos não foram totalmente cumpridos.

O Primeiro Termo Aditivo foi celebrado em 10 de fevereiro de 2014 e sua publicidade ocorreu intempestivamente em 15 de julho de 2015, extrapolando, em muito, o prazo legal fixado.

A publicidade intempestiva dos atos da administração pública viola princípio

expresso no *caput* [1] do artigo 37 da Constituição Federal, além de infringir determinação prevista pelo parágrafo único [2] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.

Note-se, entretanto, que tal impropriedade não tem o condão de invalidar toda a contratação posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade do ato.

No caso, é possível considerar falha formal e julgar com ressalva o procedimento adotado pelo jurisdicionado, seguido de recomendação para que observe com rigor as normas legais e regimentais traçadas.

Quando ao Segundo e Terceiro Termos Aditivos, acompanho a manifestação dos órgãos de apoio pela irregularidade dos atos, uma vez que foram formalizados com transgressão à norma legal, fora da vigência contratual, extrapolando em dois dias o prazo pactuado.

Cumpre, também considerar a impropriedade apontada em razão da intempestividade em aproximadamente 391 (trezentos e noventa e um) dias na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011), o que é passível de sanção.

Como alhures anotado pela 6ª ICE, a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria 24 de junho de 2014, e os mesmo somente foram carreados em 20 de julho de 2015, extrapolando em muito o prazo determinado pela norma acima citada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. Sendo assim, a medida de sanção, com espeque no artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Em razão de tais falhas, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por infringência legal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

[1] Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Cabe ser responsabilizado o Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor José Gomes Goulart.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 08/2013, deflagrado pelo Município de Sete quedas MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2013 celebrado pelo Município de Sete quedas MS e a empresa CONTROLE Tecnologia da Informação Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Declarar REGULAR COM RESSALVA a formalização do Primeiro Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 52/2013 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Declarar IRREGULARES o Segundo e o Terceiro Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 52/2013 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

5- Aplicar MULTA regimental ao Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Goulart (CPF 396.717.391-72), no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão de infringência às normas legais e regimentais, alhures transcritas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

6- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

7- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados, e

8- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, regular com ressalva o 1º termo aditivo, e irregulares os 2º e 3º termos aditivos, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB. ECL
SETAC.MHPC/HON